SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118703 - RS (2024/0015136-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	N F DA S
ADVOGADOS	:	THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259 RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110 PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352 GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em verificar se estão presentes elementos concretos e suficientes para justificar a negativa da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o contexto fático-probatório do caso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal a quo fundamenta a negativa da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do réu à atividade criminosa, incluindo a quantidade de drogas apreendidas e depoimentos policiais prestados em juízo afirmando o conhecimento prévio do réu no meio policial por envolvimento com tráfico.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA50159339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: dc57fb4b-9991-4403-a764-5dcf25648bfd

Tese de julgamento: 1. A exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.
2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a aplicação do tráfico privilegiado é vedada em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 936.377/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.656.719/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50159339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: dc57fb4b-9991-4403-a764-5dcf25648bfd

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2118703 - RS (2024/0015136-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	N F DA S
ADVOGADOS	:	THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259 RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110 PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352 GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em verificar se estão presentes elementos concretos e suficientes para justificar a negativa da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o contexto fático-probatório do caso.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal a quo fundamenta a negativa da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do réu à atividade criminosa, incluindo a quantidade de

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

drogas apreendidas e depoimentos policiais prestados em juízo afirmando o conhecimento prévio do réu no meio policial por envolvimento com tráfico.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.

5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a aplicação do tráfico privilegiado é vedada em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 936.377/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.656.719/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por N. F. DA S. contra a decisão (fls. 445-455) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática não enfrentou de forma adequada os argumentos deduzidos em seu recurso, merecendo, portanto, reforma.

Sustenta que houve violação dos artigos 157 e 240 a 244 do Código de Processo Penal, em razão da nulidade da busca pessoal e da invasão de domicílio, porquanto os policiais ingressaram na residência sem prévia autorização judicial e sem a presença de fundadas razões que justificassem a medida.

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

Argumenta, ainda, que a decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial na parte relativa à incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ao fundamento de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Para o agravante, não se trata de revolvimento fático-probatório, mas de revaloração jurídica das provas já delineadas pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não incidiria o óbice sumular.

Reitera o agravante a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou aplicação ao artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas de forma arbitrária, baseando-se apenas em conjecturas, sem a indicação de elementos concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou vínculo a organização criminosa.

Afirma que é primário, não possui antecedentes e que a mera apreensão de arma de fogo nas circunstâncias narradas não é suficiente para afastar a incidência do tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Consoante exposto na decisão agravada, o recurso especial comporta parcial conhecimento.

Consta do acórdão:

> *[...]* N F DA S *foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 16, §1 º, inciso IV, da Lei n° 10.826 /2003, pela prática dos seguintes fatos delituosos:*
>
> > *"FATO 01: No dia 24 de março de 2022, por volta das 18h30min, na Rua Luanda, nº 100, Vila Augusta, em Viamão/RS, o denunciado N F S trazia consigo e guardava, para fins de traficância,* ***133 (cento e trinta e três) pedras de crack (pesando aproximadamente 16), e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) pinos de cocaína (pesando aproximadamente 125g)****, substâncias estas de uso proscrito e que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
> >
> > *FATO 02: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, N F S portava, possuía e mantinha sob sua guarda,* ***02 (dois) revólveres calibre.38, marca Rossi, ambos com numeração identificadora suprimida (de uso restrito), bem como 18 (dezoito) munições calibre.38****, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
> >
> > *CIRCUNSTANCIAS COMUNS AOS FATOS:*

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

Na ocasião, ***policiais civis, em operação policial no combate do tráfico de drogas, encontravam-se no local e ouviram disparos de arma de fogo.***

Imediatamente, ***observaram o flagrado correndo, em via pública, com uma mochila nas costas.***

Os policiais seguiram o acusado e o detiveram já no interior de uma residência.

Na posse do acusado os policiais ***apreenderam as armas e drogas acima descritas, bem como R$ 100,00 (cem reais) em moeda corrente nacional.***

Informalmente, para os policiais, o acusado afirmou que vendia drogas na Rua Nargica da Castro, mas que fugiu do local ao ver um amigo morto no ponto de tráfico e os autores do homicídio nas proximidades. Em razão dos fatos o acusado foi preso em flagrante. (...)."

[...]

Os Defensores que assumiram recentemente a defesa do réu, arguiram, em sede de memoriais, neste II Grau de Jurisdição, a preliminar de nulidade do feito por violação ao domicílio.

Não conheço da alteração em memoriais. Contudo, tratando-se de matéria que pode ensejar a nulidade do processo por ilicute da prova, será analisada de ofício.

E, por se confundir com o mérito, será com ele analisada.

Do tráfico de Drogas

[...]

Fabio Lucero Morais, policial civil, aduziu que estava ***em patrulhamento em local conflagrado pelo tráfico de drogas e em que havia conflito entre facções criminosas rivais.*** *Naquela ocasião,* ***ouviram disparos de arma de fogo e na sequência um indivíduo passou correndo. O perseguiram e visualizaram quando ele entrou em uma residência. Ingressaram no local e encontraram na mochila que ele carregava as armas e drogas apreendidas.***

Informalmente, o ***acusado mencionou que integraria facção criminosa****, bem assim disse que temia ser morto por indivíduos de outra facção. Indagado, disse que a localidade é dominada pela facção dos "Tauras". Ainda, referiu que a residência em que o réu ingressou tinha sido objeto de mandado de busca e apreensão em momento anterior. Ao final, esclareceu que os disparos ouvidos naquele dia vitimaram um comparsa do acusado.*

[...]

Interrogado, ***o réu*** *N F S* ***confessou*** *o fato imputado, aduzindo que fazia campana para o indivíduo que morreu naquela data. Asseverou que morava perto do local e escutou os disparos de arma de fogo, tendo empreendido fuga em direção da* ***casa que era mantida pelo seu comparsa e onde estariam d epositadas as drogas e armas de fogo****. Reconheceu que trabalhava para o tráfico, fazendo campana e ajudando quem efetivamente traficava, o qual morreu.*

Da prova oral colhida, em especial pelos depoimentos das testemunhas, resta configurada a autoria delitiva na pessoa do réu, com provas seguras da traficância.

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

Segundo a narrativa, os agentes policiais estavam em operação policial no combate ao tráfico de drogas, e ouviram disparos de arma de fogo. Ato contínuo, avistaram o acusado correndo, em via pública, com uma mochila nas costas, momento em que o seguiram e o detiveram já no interior de uma residência.

Neste cenário, os policiais foram uníssonos em afirmar que ouviram disparos de arma de fogo no local, onde sabia-se que estava ocorrendo um conflito de facções, ***contexto fático anterior à invasão ao domicílio que encontra-se amparado em fundadas razões a indicar a ocorrência de flagrante de tráfico de drogas na residência****. Assim, não há que se falar em nulidade, pois justificado o ingresso no domicílio do acusado.*

O apelante, por sua vez, confessou a prática delitiva, aduzindo que fazia campana para o indivíduo que faleceu naquela ocasião. Ao escutar os disparos de arma de fogo, empreendeu fuga em direção à casa que era mantida pelo seu comparsa, e onde estariam depositadas as drogas e armas de fogo, reconhecendo que trabalhava para o tráfico, fazendo campana.

E, da análise dos depoimentos e declarações acima mencionados, em que as testemunhas de acusação acabam convergindo para a mesma versão, inclusive com a confissão do acusado, a confirmar a versão acusatória, tenho como confirmada a autoria delitiva, assim como na sentença hostilizada.

Destaca-se, nesse sentido, que foram apreendidos 133 (cento e trinta e três) pedras de crack (pesando aproximadamente 16g), e 355 (trezentos e cinquenta e cinco) pinos de cocaína (pesando aproximadamente 125g), em poder do acusado, ainda que sua ***confissão tenha sido no sentido de que a mochila e as drogas pertenciam a seu comparsa, a quem fazia campana****.*

[...]

Na terceira fase, presente a majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas, aumento a pena na fração de 1/6.

Por outro lado, a Defesa requer a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

Sem razão.

O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 prevê que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

No caso, ***ainda que o réu seja tecnicamente primário, houve a condenação pelo uso de uma arma nas mesmas circunstâncias do tráfico, revelando periculosidade e possibilidade de dedicação à atividades criminosas****.* ***Neste contexto, descabe a aplicação da privilegiadora, pois o apelante deixa de preencher o requisito de "de não se dedicar às atividades criminosas".***

Assim, resulta definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, na ausências de outras causas de aumento ou diminuição.[...] (grifamos).

Em sede de embargos infringentes o Tribunal *a quo* aduziu:

[...] Como bem assinalado no voto condutor da maioria, ***mostra-se incabível o reconhecimento da figura privilegiada do tráfico de drogas na espécie, vez que, apesar da primariedade do ora embargante, o contexto fático revela que ele certamente se***

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

dedica a atividades criminosas, porquanto portava arma de fogo com numeração suprimida na mesma ocasião em que praticava a traficância*. A despeito de não ter sido denunciado por outros crimes, tais como associação criminosa ou associação para o tráfico, fato é que o cabimento do privilégio deve ser aferido com base em dados concretos constantes do feito, capazes de indicar eventual envolvimento do agente com o mundo do crime. E, na hipótese em liça, tenho que, da análise conjugada de tais elementos, resta impossibilitado o reconhecimento do tráfico privilegiado.[...] (grifamos).*

Consoante se verifica, o Tribunal *a quo* fundamentou de forma concreta a impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo inviável concluir de forma diversa diante da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e afastando a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).
2. O Tribunal de origem negou provimento aos recursos defensivos e deu parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a causa de diminuição de pena e elevar a pena-base da recorrente, redefinindo a pena em 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime fechado, e 641 dias-multa.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes elementos concretos e suficientes para justificar a negativa da aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o contexto fático-probatório do caso.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal a quo fundamenta a negativa da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do réu à atividade criminosa, incluindo a quantidade de drogas apreendidas e depoimentos policiais prestados em juízo afirmando o conhecimento prévio do réu no meio policial por envolvimento com tráfico.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.
6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime. 2. A revisão

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

das conclusões das instâncias ordinárias sobre a aplicação do tráfico privilegiado é vedada em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 936.377/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.656.719/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025 - grifamos).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em razão da alegação de violação ao art. 387, II, do CPP e ao art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, afastando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 com base em provas que indicam a dedicação do réu a atividades criminosas.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, está fundamentada em provas idôneas que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas.
III. Razões de decidir
4. A decisão agravada foi mantida, pois a denegação da incidência da causa de diminuição da pena foi fundamentada em provas dos autos, tais como o auto de apreensão, no qual se destacam a quantidade e a diversidade das drogas, os objetos ligados à narcotraficância, a elevada quantidade de dinheiro sem origem lícita demonstrada, e munições de uso restrito, tudo a indicar a dedicação habitual do recorrente a atividades criminosas.
5. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre os elementos que demonstram a dedicação do recorrente a atividades criminosas demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo desprovido.
Teses de julgamento: "1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pode ser afastada quando as provas colhidas na instrução processual indicam a dedicação do réu a atividades criminosas. 2. É vedado o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, II; Lei n° 11.343/2006, art. 33, § 4°.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.393.949/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024.

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

(AgRg no REsp n. 2.174.084/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 09/05/2025 - grifamos).

No mais, a jurisprudência deste colegiado vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas à realização das buscas pessoais e à sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

> *baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*

Ainda, fixou-se a exigência da chamada referibilidade da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente

> *quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.*

O objetivo é impedir *abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações*.

Por tal motivo, *buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória* não satisfazem tais exigências.

Assentou-se, no citado *leading case*, que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial ou a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos) não preenchem o *standard* probatório exigido.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia.

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do CPP), bem como daquelas que dela decorrerem em relação de causalidade (§1º do mesmo dispositivo).

No HC n. 774.140/SP, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, decidiu-se que os antecedentes da pessoa, por si sós, não configuram fundamentação idônea para a busca pessoal (grifamos):

> *4. Descartado esse elemento inidôneo e irrelevante,* ***o simples fato de o acusado ter um antecedente por tráfico*** *(na verdade, uma ação penal ainda em andamento na ocasião, por crime supostamente praticado dois anos antes),* ***por si só, não autorizava a busca pessoal, tampouco a veicular, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos de que, naquele momento específico, o réu trazia drogas*** *em suas vestes ou no automóvel.*
> *5. Admitir a validade desse fundamento para, isoladamente, autorizar uma busca pessoal,* ***implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida seja diuturnamente revistado pelas forças policiais****, a ensejar, além da inadmissível prevalência do "Direito Penal do autor" sobre o "Direito Penal do fato", uma* ***espécie de perpetuação da pena restritiva de liberdade****, por vezes até antes que ela seja imposta, como na hipótese dos autos, em que o processo existente contra o réu ainda estava em andamento. Isso porque, mesmo depois de cumprida a sanção penal (ou até antes da condenação), todo sentenciado (ou acusado ou investigado) poderia ser eternamente detido e vasculhado, a qualquer momento, para "averiguação" da sua conformidade com o ordenamento jurídico, como se a condenação criminal (no caso, frise-se, a mera existência de ação em andamento) lhe despisse para todo o sempre da presunção de inocência e lhe impingisse uma marca indelével de suspeição.*

A fórmula *local conhecido pelo comércio de entorpecentes* traduz, em realidade, suspeição genérica existente sobre situações (v. supra), proscrita pelos precedentes citados, que não poderia ser suficiente, por si só, à realização da diligência intrusiva sob pena de legitimar uma verdadeira zona de exceção às garantias individuais em territórios assim classificados.

Anoto, por outro lado, que este colegiado definiu, no HC n. 877.943 /MS, de relatoria do Min. Rogerio Schietti, que podem não denotar a fundada suspeita, por si sós, reações sutis como (i) o olhar ou desvio de olhar; (ii) levantar ou sentar; (iii) andar ou parar de andar; e (iv) mudar a direção ou o passo.

Entretanto, no mesmo julgamento, se considerou (grifamos):

> ***fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial*** *não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.* ***Trata-se****, todavia,* ***de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo – não meramente subjetivo ou intuitivo –, visível, controlável pelo Judiciário*** *e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo* ***gera suspeita***

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

> ***razoável**, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).* (grifamos).

Em outros casos, como no AgRg no HC n. 846.939/SP, com relatoria para o acórdão do Min. Rogerio Schietti, a evasão do acusado avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial, também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da *existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime*.

No que concerne à busca domiciliar, este Tribunal, no bojo do HC n. 598.051/SP (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de fundadas razões (justa causa) evidenciadas pelo contexto fático anterior.

Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas *a posteriori*.

Diante do panorama jurisprudencial atual sobre a matéria, passo à análise do caso concreto.

No caso, conforme destacado pelo acórdão, os policiais em patrulhamento no local em que havia conflito entre facções criminosas rivais, ouviram disparos de arma de fogo e na sequência o recorrente passou correndo com uma mochila.

Em perseguição, visualizaram o recorrente entrar em uma residência, dentro da qual encontraram na mochila armas e drogas.

Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível, se observa a compatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade, na medida em que identificadas circunstâncias precedentes que lastreiam de modo satisfatório e objetivo as fundadas razões para a busca realizada.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a denúncia contra a agravante pelo delito de tráfico de drogas, assim como sua prisão cautelar.*
> *2. O agravante foi abordado após empreender fuga e tentar se desfazer de mochila contendo drogas. Foram apreendidos 608*

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

papelotes de cocaína, 7 tabletes de maconha, 6 cigarros de maconha, 8 frascos de lança-perfume, 2 balanças de precisão e 2 máquinas de cartão de crédito.

3. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, devido à gravidade concreta da conduta. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. A busca domiciliar foi considerada justificada em razão da fuga do réu para o interior da residência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada e se há justificativa para a concessão de prisão domiciliar.

5. A defesa alega que o ingresso no domicílio ocorreu sem mandado judicial e sem flagrante, o que caracterizaria violação ao art. 5º, XI, da Constituição da República.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

7. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, dada a quantidade e variedade de drogas apreendidas, além dos instrumentos típicos de traficância organizada.

8. A fuga do réu para o interior da residência, após ser visto realizando movimentação típica da traficância e dispensando uma mochila, é causa idônea para a busca domiciliar.

9. O pedido de prisão domiciliar foi negado por falta de comprovação de que o agravante é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em casos de inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade. 2. A prisão preventiva pode ser fundamentada na quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, quando evidenciam maior reprovabilidade do fato. 3. A concessão de prisão domiciliar requer comprovação de que o réu é imprescindível aos cuidados de filhos menores ou de pessoa com deficiência".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157, 312, 318, IV, 318-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.03.2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.02.2018.

(AgRg no HC n. 1.000.757/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/06/2025, DJEN de 26/06/2025 - grifamos).

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50159340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2025 18:08:05
Código de Controle do Documento: 88d7b60a-1692-4880-a0ff-5cfdc5edaa6b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0015136-7

AgRg no REsp 2.118.703 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50060068720228210039 50060579820228210039

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	N F DA S
ADVOGADOS	:	THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
		RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
ADVOGADA	:	GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	N F DA S
ADVOGADOS	:	THOMAS PASOLIN BELTRAME - RS083259
		RICARDO SANTOS DA SILVA - RS123110
		PEDRO HENRIQUE ALVES FERREIRA - RS127352
ADVOGADA	:	GABRIELA DIOGO PINZON - RS127570
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50134246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/09/2025 00:13:38
Código de Controle do Documento: E6BECD33-50DA-494F-B33F-729AD2381E88